



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**AUTORES: ANA ROHR, ÂNGELO MENDES, CEZAR ANDRADE, ERIBERTO SANGALLI,
FERNANDO ROCHA, MARCOS PAZ, ODAIR JUNIOR, RAMÃO GOMES E ROSMAR ALVES.**

LEI Nº 860/2012 DE 19 DE JUNHO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
GABRIEL DO OESTE – MS PARA A LEGISLATURA
DE 2013 A 2016.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos vereadores para a legislatura de 2013 à 2016 fica fixado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) que corresponde ao percentual de 27,44% (do limite de 30%) do subsídio do Deputado Estadual, dentro dos limites estabelecidos pela letra "b" do Inciso VI do Artigo 29 da Constituição Federal, observado o que dispõe os arts. 29 e seus incisos VI e VII, art. 37, incisos X e XI, art. 39, §4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III e art. 153, §2º, inciso I da Constituição Federal e art. 31, XXIV da Lei Orgânica do Município.

§1º O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

§2º O subsídio de que trata o "caput" deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do estabelecido, em espécie, como subsídio mensal, dos Deputados Estaduais;

§3º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita como folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores.

Art. 2º A ausência injustificada do vereador à sessão ordinária ou sua não participação nas deliberações implicará em desconto de 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal, por sessão, salvo se a ausência for justificada ou permitida regimentalmente.

Parágrafo único. O desconto de que trata este artigo não incidirá no pagamento dos vereadores presentes às sessões que não se realizarem por ausência de matéria a ser votada ou falta de quorum.

S. F. S. Jr.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder, na primeira quinzena de cada mês, adiantamento de subsídio aos vereadores.

Art. 4º Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, incisos XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 5º Os subsídios fixados por esta Lei obedecerão ao disposto no art. 29, incisos VI, alínea "b", VII e art. 29A, inciso I e §1º da Constituição Federal.

Art. 6º Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS,
19 de junho de 2012.


SÉRGIO LUIZ MARCON
PREFEITO MUNICIPAL

Institui isenção da taxa de inscrição dos concursos públicos municipais para carentes, desempregados e doadores de sangue, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário aprovou e encaminha para a sanção do Prefeito Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento de pagamento de taxa para inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo do município de São Gabriel do Oeste, o cidadão residente no município que, no ato da inscrição:

I - comprovadamente estiver desempregado e possuir renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

II - os carentes e trabalhadores com renda mensal familiar de até meio salário mínimo por pessoa ou de três salários mínimos no total, inscritos no Cadastro Único do Governo Federal;

III - que doe ou que tenha doado sangue, no mínimo uma vez a cada seis meses, durante um período de dois anos.

§1º. O cidadão deverá comprovar que reside no município de São Gabriel do Oeste há pelo menos 01 (um) ano.

§2º. O desempregado, o carente e o trabalhador que preencham os requisitos acima poderão participar, usufruindo da isenção, de até 3 (três) concursos por ano.

Art. 2º Para comprovar o preenchimento dos requisitos descritos no artigo 1º, o cidadão deverá apresentar, no local e data descritos no edital do concurso, a seguinte documentação:

I - Comprovante de residência em seu nome ou de quem com ele reside, acompanhado de declaração assinada por duas testemunhas que reside no município de São Gabriel do Oeste há pelo menos 01 (um) ano.

II - A comprovação da condição de desempregado, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar, acompanhado dos comprovantes de renda das pessoas da família, que habitam a mesma residência do candidato.

III - A comprovação da condição de carente e trabalhador com renda mensal familiar de até meio salário mínimo por pessoa ou de três salários mínimos no total e documento comprobatório da inscrição no Cadastro Único do Governo Federal.

Parágrafo único. O edital do concurso público poderá estabelecer outros documentos que permitam ou facilitem ao candidato a comprovação dos requisitos descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Considera-se doador voluntário de sangue, para efeitos desta Lei, aquele que doe ou que tenha doado sangue, no mínimo uma vez a cada seis meses, durante um período de dois anos.

§1º. A instituição coletora de sangue fornecerá ao doador, a título gratuito, imediatamente após a doação, o respectivo atestado de comprovação do ato realizado, contendo a data e a quantidade de sangue coletado.

§2º. A comprovação de que trata o parágrafo anterior será fornecida com o timbre do órgão emissor, assinatura do seu responsável e o nome legível e completo desse assinante.

§3º. A via original do atestado de comprovação de doação será retida pela entidade responsável pelo procedimento de inscrição do concurso público, não podendo ser utilizada em mais de uma inscrição.

§4º. O doador de sangue, assim como os demais cidadãos, deverá comprovar que reside no município de São Gabriel do Oeste há pelo menos 01 (um) ano, na forma descrita no artigo 2º, inciso I, desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir ato normativo visando a regulamentação dos procedimentos para execução desta Lei, se for o caso.

Art. 5º Em caso de falsificação de documento, o candidato deverá ser desclassificado do certame e responderá administrativa e criminalmente na forma da lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, MS.

19 de junho de 2012.

SÉRGIO LUIZ MARCON

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marilza Grinchowski Pitchenin
Código Identificador:41535462

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI MUNICIPAL

Autores: Ana Rohr, Ângelo Mendes, Cezar Andrade, Eriberto Sangalli, Fernando Rocha, Marcos Paz, Odair Junior, Ramão Gomes e Rosmar Alves.

Lei nº 860/2012 de 19 de junho de 2012.

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS para a legislatura de 2013 a 2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos vereadores para a legislatura de 2013 a 2016 fica fixado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) que corresponde ao percentual de 27,44% (do limite de 30%) do subsídio do Deputado Estadual, dentro dos limites estabelecidos pela letra "b" do Inciso VI do Artigo 29 da Constituição Federal, observado o que dispõe os arts. 29 e seus incisos VI e VII, art. 37, incisos X e XI, art. 39, §4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III e art. 153, §2º, inciso I da Constituição Federal e art. 31, XXIV da Lei Orgânica do Município.

§1º O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

§2º O subsídio de que trata o "caput" deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do estabelecido, em espécie, como subsídio mensal, dos Deputados Estaduais;

§3º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita como folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores.

Art. 2º A ausência injustificada do vereador à sessão ordinária ou sua não participação nas deliberações implicará em desconto de 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal, por sessão, salvo se a ausência for justificada ou permitida regimentalmente.

Parágrafo único. O desconto de que trata este artigo não incidirá no pagamento dos vereadores presentes às sessões que não se realizarem por ausência de matéria a ser votada ou falta de quorum.

Art. 3º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder, na primeira quinzena de cada mês, adiantamento de subsídio aos vereadores.

Art. 4º Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, incisos XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 5º Os subsídios fixados por esta Lei obedecerão ao disposto no art. 29, incisos VI, alínea "b", VII e art. 29A, inciso I e §1º da Constituição Federal.

Art. 6º Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS,
19 de junho de 2012.

SÉRGIO LUIZ MARCON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marilza Grinchowski Pitchenin
Código Identificador:3A08C417

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI MUNICIPAL

Autores: Ana Rohr, Ângelo Mendes, Cezar Andrade, Eriberto Sangalli, Fernando Rocha, Marcos Paz, Odair Junior, Ramão Gomes e Rosmar Alves.

Lei nº 861/2012 de 19 de junho de 2012.

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e secretários de São Gabriel do Oeste - MS para a legislatura de 2013 a 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito para a legislatura de 2013 a 2016, fica fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-prefeito para a legislatura de 2013 a 2016, fica fixado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

Art. 3º O subsídio mensal dos Secretários para a legislatura de 2013 a 2016, fica fixado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Será pago em dezembro de cada exercício, parcela no valor do subsídio mensal a título de décimo terceiro salário, conforme disposto no inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, a título de revisão de caráter geral, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, incisos XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 5º Os subsídios fixados por esta Lei obedecerão ao que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, §2º, I da Constituição Federal e art. 31, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, MS,
19 de junho de 2012.

SÉRGIO LUIZ MARCON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marilza Grinchowski Pitchenin
Código Identificador:133792C3

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI MUNICIPAL

Lei nº 862/2012 de 19 de junho de 2012.

Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias Para o Exercício de 2013 e Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Gabriel do Oeste para o exercício de 2013, atendendo:

- I – metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII – a alteração na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X – as vedações, quando exceder os limites de despesa com pessoal e os critérios e forma de limitação de empenho;
- XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII – as disposições finais.

Parágrafo único. O Município observará as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecida no art. 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2013, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. À execução das ações vinculadas às prioridades e metas do anexo que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas conforme anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 2012.

Art. 4º Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV – investimentos.

Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2013 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de 2012.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social